



**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA - SP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2800/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos provenientes dos serviços de saúde do município de Nazaré Paulista.

REOBOTE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua José Tótora, nº 641, apto 37, bloco 4A no município de Sorocaba - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.507.388/0001-01, neste ato representado por seu administrador, participante do processo licitatório referente ao Edital acima referenciado, vem respeitosamente perante essa Comissão de Licitação, nos termos do Art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, e demais dispositivos aplicáveis, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Promovido pela empresa **O3 GESTÃO AMBIENTAL LTDA - EPP**, considerando as razões a seguir expostas:



1. A empresa O3 GESTÃO AMBIENTAL LTDA – EPP promoveu recurso contra a habilitação da empresa REOBOTE ENGENHARIA LTDA., em razão de supostas irregularidades na qualificação técnica e documentação por esta apresentada, consistentes em: 1); Apresentação do Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da empresa vencedora não atende o objeto; 2) Capacidade Operacional da vencedora; 3) Inconsistência no Percentual Aplicado apresentado não atendem ao Edital.

2. Os argumentos da empresa recorrente não podem ser aceitos, conforme passa a recorrida a contra-arrazoar.

1) Apresentação do Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da empresa vencedora não atende o objeto.

Insurge-se a RECORRENTE quanto ao Alvará apresentado pela empresa s “Certificado de Licenciamento Integrado - CLI”. A RECORRIDA por sua vez argumenta que sua atividade econômica, conforme descrito e observados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, onde identifica a atividade econômica principal da empresa vencedora, e gera a maior receita para a empresa.

A RECORRENTE busca "improbus litigator" ou “vexatious litigant” que é o litigante de má-fé, que incorre no uso abusivo do direito de petição, comportamento que, em sua peça recursal, demonstra que a empresa vencedora atendeu ao item do edital. Assim, causando atraso ao processo e onerando a administração pública, que deve buscar a proposta mais vantajosa, o que implica um esforço para obter a melhor relação entre preço, qualidade e prazo nas contratações.

A Portaria CVS 01/2024 disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas.

O art. 6º elucida quanto ao licenciamento sanitário e observa em parágrafo único, ”**O Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) emitido pelo Portal Integrador Estadual equivale, para todos os efeitos, à Licença Sanitária”.**



Art. 6º Para efeito de licenciamento sanitário, as atividades econômicas de interesse da saúde exercidas nos estabelecimentos são classificadas como: Nível de Risco I (Baixo) – Atividade isenta de licenciamento sanitário; Nível de Risco II (Médio) – Atividade sujeita ao licenciamento sanitário que dispensa a inspeção prévia no estabelecimento, por parte do serviço de vigilância sanitária competente (Anexo I); Nível de Risco III (Alto) – Atividade sujeita ao licenciamento sanitário que exige análise documental e inspeções prévias no estabelecimento, por parte do serviço de vigilância sanitária competente (Anexo I). Art. 7º O responsável pelo estabelecimento de interesse da saúde ou pelas fontes de radiação ionizante, sujeitos ao licenciamento sanitário, deve formalizar solicitação de Licença Sanitária (LS), junto ao serviço de vigilância sanitária competente, ou por meio do Portal Integrador Estadual, observado o disposto no Capítulo IV desta portaria. Parágrafo único. O Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) emitido pelo Portal Integrador Estadual equivale, para todos os efeitos, à Licença Sanitária.

O Certificado de licenciamento integrado é a junção das licenças aprovadas pelos órgãos licenciadores – **Vigilância Sanitária**, Corpo de Bombeiros, CETESB, Agricultura e Prefeitura – no qual **certifica a autorização para o funcionamento** (<https://vredigital.jucesp.sp.gov.br/vre-digital/faq>).

LICENCIAMENTO INTEGRADO	
Secretaria de Estado da Saúde / Vigilância Sanitária	
Atividade licenciada pelo órgão de vigilância sanitária municipal.	
Secretaria de Estado da Segurança Pública / Corpo de Bombeiros	
DATA EMISSÃO	PROTOCOLO DE BAIXO RISCO
10/08/2023	

Como descrito no campo “Licenciamento Integrado” na página 7 da referida CLI, sana quaisquer dúvidas quanto a legalidade do documento.

Rua José Tótora, nº 641 - Bloco 4-A apto 37 - Bairro Central Parque - CEP: 18.051-005 - Sorocaba-SP
Fone + 55 15 99840-0743



Reobote Engenharia Ltda

Para empresas classificadas como Baixo Risco ou Médio Risco, o **CLI - Certificado Licenciamento Integrado** é emitido e válido como **Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário**. Assim, a apresentação do Certificado de Licenciamento Integrado, considerando que a atividade exercida pelo estabelecimento é classificada como Baixa/Média Complexidade no Sistema Integrado de Licenciamento, o qual será integralmente executado por meio do portal Via Rápida Empresa/ REDESIM, conforme portaria CVS 1/2020 e Lei Federal 13.874/2019.

Não há nada, no instrumento convocatório, e na documentação apresentada pela empresa **REOBOTE ENGENHARIA LTDA**, que contrarie as leis de regência.

A empresa Reobote Engenharia Ltda, sustenta que não pode ser prejudicada em razão de interpretações a posteriori do instrumento convocatório, e que a Legislação vigente deve ser cumprida, e a Administração não pode descumprir.

Há previsão legal para o Certificado de Licenciamento Integrado, assim escrito:

'DECRETO Nº 55.660, DE 30 DE MARÇO DE 2010

(...)

Artigo 5º - O Sistema Integrado de Licenciamento conta com um Colegiado, composto por representantes:

I - da Secretaria de Gestão Pública, que será o responsável pela coordenação dos trabalhos;

II - da Secretaria da Casa Civil;

III - da Secretaria da Fazenda;

IV - da Secretaria do Meio Ambiente;

V - da Secretaria da Segurança Pública;

VI - da Secretaria da Saúde;

VII - da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, por meio do Programa Estadual de Desburocratização. (grifei)

(...)



Reobote Engenharia Ltda

Artigo 7º - Fica criado o Certificado de Licenciamento Integrado, expedido por meio do Sistema Integrado de Licenciamento, instituído por este decreto.

Parágrafo único - O Certificado de que trata este artigo:

- 1. somente será expedido após o deferimento da solicitação por todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e municípios aderentes;*
- 2. produz todos os efeitos legais próprios das licenças de funcionamento expedidas pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta responsáveis e dos municípios aderentes.' (grifei)*

O Diploma legal, per si, de clareza meridiana, já seria suficiente para entender o que é o Certificado de Licenciamento Integrado, qual a sua finalidade e a sua abrangência.

Ainda assim, o Governo do Estado de São Paulo, reforça expressamente a sua finalidade, de forma didática:

'Certificado de Licenciamento Integrado é a junção das licenças aprovadas pelo órgãos licenciadores - Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, CETESB, Agricultura e Prefeitura - no qual certifica a autorização para o funcionamento.' Grifei. - Disponível em: Via Rápida - <<https://vreredesim.sp.gov.br/perguntas-frequentes>>. Acesso em 20/01/2022. (grifei)

Por todo o exposto, em consonância ao determinado no Edital de Licitação quanto a Qualificação Técnica (doc. SEI 8311422), os documentos de habilitação apresentados (doc. SEI 8369080) e confirmados em consulta realizada em sítios oficiais (docs. SEI 8397092; 8397094), em conformidade com o Decreto supramencionado, ratifico a análise realizada no doc. SEI 8397140, não podendo prosperar o presente recurso.

[...]"



2) Capacidade Operacional da Vencedora

No tocante ao item 9.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital, a empresa recorrente alega que a empresa requerida não atendeu ao item.

Este argumento da recorrente também não merece ter acolhida. Primeiro, porque o edital prevê, de forma expressa, no item **“10.4.** Na análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.” Ainda no Item 3. SUBCONTRATAÇÃO, sub item “3.2. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do Contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.”

A empresa recorrente faz apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou a empresa recorrida vencedora do processo licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, visando unicamente OBSTRUÍR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de atrasar a conclusão do certame, **causando dano financeiro ao erário público.**

A petição traz manobras argumentativas para induzir a ausência do cumprimento de itens do Edital, onde a possibilidade revela-se INCABÍVEL, e onde mesmo a petição apresentada pela recorrente, responde aos seus próprios argumentos, pois como apresenta o descrito no item, “Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do Contratado pela perfeita execução contratual”, assim, a empresa REOBOTE ENGENHARIA LTDA é responsável integral pelo contrato, incluído os encargos sociais e trabalhistas, que é obrigado a recolher, contribuições para financiar benefícios previdenciários e trabalhistas para os empregados. Encargos sociais, como o INSS e o FGTS, além de custear programas governamentais e benefícios para a coletividade.



É importante lembrar que a governança das contratações não é um fim em si mesma. Seu objetivo não é criar estruturas e controles desnecessários ou meramente burocráticos¹. Pelo contrário, seu propósito é garantir que sejam adotadas as medidas necessárias para direcionar o esforço da gestão ao alcance dos resultados de interesse da sociedade. Isso inclui remover controles cujos custos sejam superiores aos possíveis benefícios. Como explicado no Referencial Básico de Governança Pública²:

O propósito da governança não é, nem poderia ser, a criação de mais controles e de mais burocracia. Ao contrário, a governança provê formas de descobrir oportunidades de remover controles desnecessários, que se tornam empecilhos à entrega de resultados, pois seu objetivo é a melhoria do desempenho da organização para a geração de valor (adaptado de OCDE (2017)). Por isso, a mera adoção burocrática de práticas, sem foco nos resultados, não conduz à boa governança e nem condiz com ela. Todas as práticas de governança servem para criar contextos favoráveis à entrega dos resultados esperados pelos cidadãos, com sustentabilidade.

¹ Uma das ações possíveis para mitigar riscos é a adoção de controles internos, que devem ser implantados de forma parcimoniosa, de modo a evitar o surgimento de disfunções burocráticas, coloquialmente chamado de "burocratização", como consta de diversos normativos, tais como: Decreto-Lei 200/1967 (Organização da Administração Federal), art. 14; Lei 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), art. 5º, incisos IV, XI e XIII; Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo), art. 2º, parágrafo único, incisos VI e IX; Lei 14.129/2021 (Governo Digital), diversos dispositivos, com destaque para o art. 3º, incisos I a IV, VII a XVI, XXII, XXV e XXVI); Decreto 9.094/2017 (Simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos), art. 1º, incisos IV a VIII; Decreto 8.936/2016 (Plataforma de Cidadania Digital), art. 1º; Decreto 9.191/2017 (item 17 do Anexo do decreto); e Decreto 9.203/2017 (Política de Governança da APF), art. 4º, inciso II.



² Tribunal de Contas da União, 2020b, p. 15.

3) Inconsistência no Percentual Aplicado apresentado não atendem ao Edital

A empresa recorrente aduz que a empresa recorrida praticou distorção na aplicação do índice final, configurando, inclusive, indícios de má-fé na formulação da proposta, uma vez que a Recorrida aplicou percentual superior ao estabelecido no item 2 (de menor quantitativo) e diverso no item 3, cujo volume contratual é significativamente maior.

Elencamos que os valores foram aplicados e conforme sequência da etapa de lances, mantida o melhor custo benefício ao município contratante.

Neste argumento, a RECORRENTE aplica valores irreais, não sendo considerado a composição de custo individual da empresa RECORRIDA, onde cada participante, proporciona e distribui seus custos conforme suas disponibilidades técnicas e financeiras.

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1.376 www.telefonica.com.br São Paulo - SP 04571-936 excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...).

JUSTEN Filho, Marçal. Comentários sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12^a. ed., São Paulo: Dialética, 2008. p. 601/602



Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)



RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguandose se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009). (grifos nossos)

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, pois não há erros ou ações de litigância de má-fé, não há qualquer violação da RECORRIDA ao Edital, uma vez que na proposta são perfeitamente adequados e compatibilizando-se com a prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da RECORRENTE. É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela RECORRENTE, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.



Elencando ainda, o valor global arrematado pela **REOBOTE ENGENHARIA LTDA** foi de R\$ 32.388,00, e o valor de referência R\$ 66.300,00, de forma que o mesmo encontra-se dentro do orçamento realizado. Atesta assim, que a empresa **REOBOTE ENGENHARIA LTDA**, apenas cumpriu com os requisitos editalícios, mantendo seu valor dentro do orçado pela administração pública, e, portanto, não pode ser penalizado. Sendo assim, todo o mais alegado pela RECORRENTE não merece prosperar, vez que trata-se o presente recurso apresentado de cunho apenas protelatório, sendo o mesmo a utilização do processo como obstáculo a satisfação de direito incontroverso, caracterizando-se assim a litigância de má-fé do RECORRENTE, e caso fosse em sede de processos judiciais, os mesmos estariam sujeitos a multas e indenizações, por força do dispositivo de Art. 918, do Código de Processo Civil Nacional:

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente (...) III - manifestamente protelatórios. Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS e INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou a empresa **REOBOTE ENGENHARIA LTDA** vencedora do processo licitatório. Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

Das razões alegadas pela empresa recorrente, nosso presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.



Reobote Engenharia Ltda

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu **sabientemente quando habilitou** a empresa **REOBOTE ENGENHARIA LTDA**, por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **PROPORCIONAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALIDADE A POPULAÇÃO DE NAZARÉ PAULISTA**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUÍR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de atrasar a conclusão do certame, causando dano financeiro ao erário público.

A petição traz manobras argumentativas para induzir a ausência do cumprimento de itens contidos nos itens de habilitação contidos no Edital. Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL perante a quantidade e qualidade de documentos presentes para sua devida classificação no certame.

A empresa contrarazoante atendeu em plenitude o EDITAL, devidamente aferido pelo Pregoeiro, onde todos os dados e informações da empresa vencedora, de acordo com os documentos indicados foram devidamente aferidos e autenticados.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao



instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitase a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à imparcialidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”



Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, imparcialidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

PARA ALÉM: A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razoar VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que seria teria **EXISTÊNCIA DE NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITOS HABILITATÓRIOS.**

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo **NENHUM** sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais



Reobote Engenharia Ltda

econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS**, com esteio nos Princípios da Economicidade e Legalidade, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **REOBOTE ENGENHARIA LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital mantendo o posicionamento inicial no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do certame.

Nestes termos

Pede deferimento.

Sorocaba,SP, 02 de setembro de 2025.

REOBOTE ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 29.507.388/0001-01
CLEIBER MARQUES DE OLIVEIRA
CPF: 202.622.238-05/RG: 27.856.807-5
SÓCIO ADMINISTRADOR